



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3267, de 2019)

Suprimam-se o inciso XII do *caput* do art. 20, o inciso XV do *caput* do art. 21, o parágrafo único do art. 22 e o inciso XXII do *caput* do art. 24, acrescidos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019.

SF/20976.31689-03

JUSTIFICAÇÃO

A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir pela Polícia Rodoviária Federal, pelos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios causará sérios transtornos ao Sistema Nacional de Trânsito.

Do nosso ponto de vista, tal competência deve permanecer apenas com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, que são os responsáveis por expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação.

A sistemática proposta no PL nº 3.267, de 2019, trará inúmeros problemas de aplicabilidade da norma, pois dificultará o controle em caso de várias suspensões aplicadas por órgãos diferentes, o que terminará por impedir o cumprimento da pena imposta, especialmente quando a sanção for aplicada a condutores residentes em outros Estados.



SENADO FEDERAL

Entendemos que a imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, na forma proposta no PL, tenderá a ser letra morta na lei.

São essas as razões que nos levam a solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ".

Senador ACIR GURGACZ

SF/20976.31689-03